



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000301151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1027852-53.2022.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESC EMPREENDIMENTOS LTDA, são agravados FERNANDA LOPES TORRES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), HENRIQUE D ANGELIS VAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CHARLES D ANGELIS VAZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1027852-53.2022.8.26.0602/50001

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sorocaba

Agravante(s): Esc Empreendimentos Ltda

Agravado(a)(s): Fernanda Lopes Torres e outros

Voto nº 8652

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo a determinação de complemento do preparo recursal devido à iliquidez da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que determinou o complemento do preparo recursal é contraditória e se violou dispositivos legais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada está correta, pois a sentença era ilíquida, justificando a necessidade de regularização do preparo recursal conforme o art. 4º, II, da Lei Estadual 11.608/2003.

4. Não há contradição na decisão, e a matéria foi prequestionada para evitar embargos de declaração meramente protelatórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A decisão que determina o complemento do preparo recursal em sentença ilíquida não é contraditória. 2. Prequestionamento da matéria para evitar embargos de declaração protelatórios.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática proferida nos embargos de declaração de fls. 31/36, que rejeitou o recurso oposto contra decisão que determinou o

complemento do preparo recursal.

Sustenta a agravante que a decisão proferida permanece contraditória, violando o art. 93, IX da CF, os arts. 11, 489 e 1.022 do CPC. Afirma que não há valores a serem devolvidos aos agravados, logo, o recolhimento do preparo recursal deve incidir sobre o valor mínimo; que a sentença depende apenas de cálculos aritméticos. Requer o provimento do recurso.

Não foi apresentada contraminuta.

Às fls. 22/23 foi apresentado parecer ministerial.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que alega a agravante, a decisão agravada está correta e deve ser mantida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi determinado à fls. 391 que o recolhimento do preparo recursal deveria ser regularizado, tendo em vista que a sentença era ilíquida.

Portanto, não há qualquer contradição, vez que foi observado o preceito contido no art. 4º, II, da Lei Estadual 11.608/2.003.

Logo, a decisão proferida deve ser mantida tal como lançada.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital